PARECER DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 3.220, DE 2019

Dispõe sobre o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de prestadoras de serviços de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - SENADOR WEVERTON

Relator: Deputado JUSCELINO FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.220, de 2019, de origem do Senado Federal e de autoria do Senador Weverton, tem o objetivo de disciplinar o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações. A proposição altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024. O texto alcança especialmente os elementos vinculados à rede aérea de distribuição de energia elétrica, incluindo postes, que possam ser utilizados concomitantemente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

O projeto define os conceitos de infraestrutura compartilhável, titular do ativo, interessado no compartilhamento e ocupação clandestina. Estabelece como referências para o compartilhamento o interesse público no aproveitamento da infraestrutura, a isonomia de acesso e de condições, a modicidade das tarifas e preços dos serviços de energia elétrica e de

telecomunicações, a eficiência econômica, a organização do espaço urbano e a responsabilização dos usuários que derem causa a irregularidades pelos custos de regularização.

A gestão da infraestrutura compartilhável é atribuída ao titular do ativo. O interessado no compartilhamento deverá celebrar contrato com o titular ou com terceiro por ele indicado, como condição para acesso à infraestrutura. O projeto determina que o titular disponibilize, de maneira transparente e não discriminatória, documentos com as condições técnicas e econômicas do compartilhamento, inclusive informações técnicas georreferenciadas acerca da infraestrutura disponível. A ocupação deverá observar as normas econômicas, técnicas e operacionais estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Segundo a proposta, à Aneel caberá definir a parcela da infraestrutura a ser compartilhada, estabelecer obrigações do titular do ativo e dos interessados, fixar o valor máximo a ser cobrado das prestadoras de telecomunicações e definir o percentual de eventual excedente econômico a ser revertido para a modicidade tarifária do serviço de distribuição de energia elétrica. Para a fixação do valor máximo, o texto prevê diretrizes relativas à concorrência, à modicidade do valor cobrado, à eficiência na alocação e no uso da infraestrutura, à remuneração do titular, à regularização e modernização da rede e à separação de custos entre os setores de energia elétrica e telecomunicações. São vedados o subsídio cruzado entre esses setores e o tratamento não isonômico ou discriminatório entre os interessados, inclusive quanto à concessão de descontos.

O projeto permite ao titular do ativo contratar terceiro para gerir a infraestrutura compartilhável ou ceder a terceiro seu direito de exploração comercial, sem afastar suas responsabilidades perante os interessados e os órgãos reguladores. A contratação ou cessão não poderá ocorrer em favor de pessoa jurídica titular de outorga para prestação de serviços de telecomunicações. A Aneel poderá determinar a cessão do direito de exploração comercial quando for comprovado desempenho inadequado da distribuidora na gestão da infraestrutura. A cessionária ficará sujeita à regulação, à fiscalização e às sanções aplicáveis ao titular do ativo, e os contratos de cessão deverão

prever rescisão em caso de reiterada infração às normas regulatórias, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

De acordo com a proposição, caberá à Anatel estabelecer os parâmetros técnicos e operacionais complementares para a ocupação do espaço compartilhado, garantir a isonomia no acesso e fomentar a concorrência entre os interessados. Caberá também a essa agência sugerir à Aneel metodologias para cálculo do valor máximo de compartilhamento e indicar a cessão da exploração comercial da infraestrutura quando identificar evidências de gestão inadequada pela distribuidora. A Anatel poderá, ainda, disciplinar a utilização compartilhada de capacidade em espaços limitados.

No tocante à regularização, a proposição determina que Aneel e Anatel estabeleçam regras para a adequação das ocupações existentes, com definição de ativos prioritários, responsabilidades dos agentes, prazos compatíveis com as características e a localização da infraestrutura, combate à ocupação clandestina e observância de limites técnicos e requisitos de segurança. A regularização deverá ser concluída em até cinco anos da entrada em vigor da lei, admitida prorrogação, pela Aneel, por até mais cinco anos, em hipóteses como elevada complexidade técnica, necessidade de substituição de postes ou reforço da rede, conflitos fundiários, urbanísticos ou ambientais, eventos excepcionais ou cumprimento substancial do plano de regularização. O Poder Executivo poderá fixar valor máximo transitório para o compartilhamento da infraestrutura a ser regularizada, aplicável até a definição do valor máximo pela Aneel.

O texto autoriza a Aneel e a Anatel a celebrarem convênios com Municípios ou consórcios de Municípios para apoio à fiscalização da ocupação da infraestrutura, mediante requisitos mínimos, capacitação técnica, avaliação periódica dos resultados e apresentação de plano anual de fiscalização. As prestadoras de telecomunicações que ocuparem irregularmente a infraestrutura na data de entrada em vigor da lei poderão requerer regularização no prazo de cento e oitenta dias, hipótese em que serão suspensas as sanções administrativas relacionadas à ocupação irregular e afastada a multa administrativa, sem prejuízo da formalização contratual, do pagamento pelo uso da infraestrutura e da adequação técnica da rede. A regra não se aplica às

ocupações que representem risco à segurança da rede elétrica ou da população, para as quais poderá ser determinada a retirada imediata da rede irregular. A proposição também caracteriza como infração grave a ocupação intencional, sem contrato e sem tentativa formal de regularização, prevendo a possibilidade de declaração de caducidade do serviço, observados o contraditório e a ampla defesa.

O projeto foi distribuído para apreciação de mérito pelas Comissões de Comunicação; Minas e Energia; e Desenvolvimento Urbano. Foi distribuído ainda à Comissão de Finanças e Tributação, para a análise de adequação financeira e orçamentária (art. 54, RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa (art. 54, RICD).

Em 19 de maio de 2026, foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições*

legais em vigor" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. De fato, o projeto tão somente disciplina o compartilhamento da infraestrutura física aérea das distribuidoras de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações. Ademais, as novas atribuições regulatórias e fiscalizatórias previstas para a Aneel e a Anatel serão absorvidas por suas respectivas estruturas e dotações existentes, sem aumento de despesa. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária*.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.220, de 2019.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3220 de 2019.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso

Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso IV, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Mérito

O Projeto de Lei nº 3.220, de 2019, enfrenta um dos mais relevantes desafios regulatórios e de infraestrutura do País. A ocupação desordenada de postes e demais infraestruturas compartilháveis deixou de ser uma questão setorial para se tornar um problema de interesse público, com reflexos diretos sobre a segurança da população, a qualidade dos serviços prestados, a expansão das redes de telecomunicações e a adequada prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

O texto em apreciação, aprovado pelo Senado Federal, representa importante avanço legislativo e merece especial reconhecimento. Trata-se de proposta construída ao longo de amplo processo de diálogo institucional, que envolveu parlamentares, órgãos governamentais, agências reguladoras, representantes dos setores de energia elétrica e telecomunicações, entidades da sociedade civil e especialistas. O resultado foi a elaboração de um marco legal capaz de enfrentar problemas históricos relacionados ao compartilhamento de infraestrutura, à regularização das ocupações existentes e à melhoria da governança setorial.

É preciso reconhecer que o Senado Federal teve o mérito de enfrentar uma matéria complexa e sensível, marcada por interesses legítimos e, muitas vezes, divergentes. O texto aprovado estabelece diretrizes relevantes

para a regularização da infraestrutura compartilhável, fortalece a segurança jurídica dos agentes envolvidos e cria instrumentos voltados à organização de um setor essencial para o desenvolvimento econômico e para a inclusão digital da população brasileira.

Entretanto, o debate promovido nesta Casa, enriquecido por novas contribuições dos setores envolvidos e pelas discussões regulatórias recentes, evidenciou oportunidades de aperfeiçoamento destinadas a tornar a política pública ainda mais efetiva.

Os ajustes propostos partem de uma premissa simples: a solução do problema exige atuação coordenada entre os setores de energia elétrica e telecomunicações. Por essa razão, entendemos ser fundamental fortalecer a participação conjunta dos órgãos e entidades públicos dos setores de telecomunicações e de energia elétrica na implementação da política pública prevista no projeto. Questões relacionadas à definição dos parâmetros econômicos do compartilhamento, especialmente à fixação do valor máximo a ser cobrado das prestadoras de serviços de telecomunicações, produzem efeitos relevantes sobre ambos os setores e, portanto, devem refletir uma construção compartilhada para desdobramento desta Lei.

Também se mostrou necessário aperfeiçoar o tratamento conferido à exploração comercial da infraestrutura compartilhável. As contribuições recebidas revelaram a importância de conferir maior clareza ao papel da cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura, permitindo a adoção de modelos de gestão capazes de promover maior eficiência e neutralidade concorrencial, sem perder de vista as responsabilidades inerentes à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Igualmente relevante é o fortalecimento dos mecanismos voltados à implementação da política pública. O País convive há muitos anos com um elevado passivo de ocupações irregulares, cuja solução exige mais do que diretrizes gerais. É necessário estabelecer metas claras, prazos definidos, indicadores verificáveis e mecanismos efetivos de fiscalização. A regularização da infraestrutura compartilhável deve deixar de ser uma intenção regulatória para

se tornar um compromisso concreto dos agentes envolvidos, acompanhado por instrumentos adequados de monitoramento e responsabilização.

Os aperfeiçoamentos promovidos pelo Substitutivo que oferecemos preservam os objetivos centrais da proposta aprovada pelo Senado Federal. Ao mesmo tempo, procuram conferir maior efetividade aos instrumentos de regularização, fortalecer a coordenação institucional entre os órgãos reguladores e criar condições para que a política pública alcance resultados concretos e duradouros.

Acreditamos que a organização da infraestrutura compartilhável é condição indispensável para a expansão sustentável das redes de telecomunicações, para a melhoria da segurança das instalações, para a ampliação da conectividade em todas as regiões do País e para a adequada prestação dos serviços públicos envolvidos. Trata-se de medida que beneficia usuários, empresas, Municípios e toda a sociedade brasileira.

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Comunicação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.220, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Pela Comissão de Minas e Energia, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.220, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Comunicação.

Pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.220, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Comunicação.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.220, de 2019, e do Substitutivo apresentado na Comissão de Comunicação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.220, de 2019, e do Substitutivo apresentado no âmbito da Comissão de Comunicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator

PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.220/2019

Dispõe sobre o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de prestadoras de serviços de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – área rural: área assim classificada, para fins de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);

II – cessionária: pessoa jurídica que recebe, por cessão, o direito e os deveres associados, exclusivamente, à exploração comercial da infraestrutura compartilhável transferidos pelo titular do ativo;

III – contrato de compartilhamento: instrumento celebrado entre o titular do ativo ou, havendo cessão, a cessionária e o interessado no compartilhamento para disciplinar as condições técnicas, operacionais e econômicas de uso da infraestrutura compartilhável;

IV – infraestrutura compartilhável: o conjunto de elementos físicos vinculados à rede aérea de distribuição de energia elétrica, especialmente os postes, que possam ser utilizados de forma concomitante por prestadoras de serviços públicos e privados de telecomunicações;

V – interessado no compartilhamento: prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo que demande a utilização do espaço físico da infraestrutura compartilhável;

VI – ocupação à revelia: situação de ocupação da infraestrutura compartilhável por interessado no compartilhamento em desconformidade com o contrato de compartilhamento vigente;

VII – ocupação clandestina: situação de ocupação da infraestrutura compartilhável por interessado no compartilhamento sem a celebração de contrato de compartilhamento ou por agente não identificado;

VIII – titular do ativo: a pessoa jurídica detentora da outorga vinculada à infraestrutura compartilhável.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E DA REGULAÇÃO DO COMPARTILHAMENTO

Art. 3º O compartilhamento da infraestrutura de que trata esta Lei terá como princípios:

I – supremacia do interesse público no aproveitamento e uso da infraestrutura compartilhável;

II – isonomia no acesso e nas condições de compartilhamento;

III – promoção da modicidade das tarifas e preços dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações;

IV – eficiência econômica na definição das condições de acesso;

V – equilíbrio, razoabilidade e proporcionalidade nas obrigações atribuídas aos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações;

VI – incentivo à concorrência;

VII – organização do espaço urbano; e

VIII – responsabilização dos usuários da infraestrutura compartilhável que derem causa a irregularidades pelo pagamento dos custos de regularização.

§ 1º A negativa de compartilhamento da infraestrutura constitui medida excepcional e somente poderá ocorrer por razões técnicas, operacionais ou de segurança, ou em decorrência do descumprimento dos requisitos estabelecidos na regulamentação aplicável, mediante decisão devidamente fundamentada.

§ 2º Caberá ao interessado no compartilhamento arcar com os custos das adaptações necessárias e observar as condições técnicas estabelecidas pelo titular do ativo ou, quando aplicável, pela cessionária, bem como as normas técnicas aplicáveis.

Art. 4º A gestão da infraestrutura compartilhável é de responsabilidade exclusiva do titular do ativo.

Parágrafo único. O titular do ativo ou, quando aplicável, a cessionária deve tornar disponíveis aos interessados no compartilhamento, de forma transparente e não discriminatória, os documentos que descrevam as condições técnicas e econômicas de compartilhamento, incluindo as informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível, além de outras estabelecidas em regulamento.

Art. 5º A ocupação do espaço da infraestrutura compartilhável deverá observar as normas econômicas, técnicas e operacionais definidas pela Aneel e pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 1º A Aneel e a Anatel estabelecerão normas de referência aplicáveis à infraestrutura compartilhável, uniformes em todo o território nacional, nas quais somente poderão admitir adaptações decorrentes de características técnicas ou econômicas específicas de cada área de concessão ou permissão, devidamente justificadas.

§ 2º É vedado o tratamento não isonômico ou discriminatório entre interessados no compartilhamento, inclusive quanto à concessão de descontos sobre o valor cobrado pelo uso da infraestrutura compartilhável.

§ 3º A ocupação do espaço da infraestrutura compartilhável por interessado no compartilhamento depende de:

I – aprovação prévia dos projetos técnicos pelo titular do ativo ou, quando aplicável, pela cessionária, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo titular do ativo;

II – celebração de contrato de compartilhamento; e

III – observância das demais condições técnicas e regulatórias aplicáveis.

Art. 6º Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica:

I – definir a parcela da infraestrutura física aérea de distribuição de energia elétrica a ser compartilhada;

II – estabelecer as obrigações do titular do ativo, da cessionária e dos interessados em utilizá-lo;

III – estabelecer metas, critérios, indicadores e prazos relacionados à regularização da ocupação da infraestrutura compartilhável e, no âmbito de suas competências, fiscalizar o cumprimento desta Lei, inclusive quanto aos princípios de que trata o art. 3º, e da regulamentação aplicável, bem como aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação;

IV – definir, em conjunto com a Anatel, a metodologia para fixação do valor máximo estrutural para o compartilhamento da infraestrutura a ser cobrado das prestadoras de serviços de telecomunicações;

V – fixar, ouvida a Anatel, o valor máximo estrutural para o compartilhamento da infraestrutura a ser cobrado das prestadoras de serviços de telecomunicações, observado o disposto nesta Lei;

VI – calcular e divulgar o valor máximo conjuntural de que trata o § 5º do art. 10, considerando o disposto no § 6º do art. 10, bem como fiscalizar o seu cumprimento e a adequação dos contratos de que trata o § 7º do art. 10; e

VII – definir o percentual do excedente econômico, se existente, associado à receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura a ser

revertido para a modicidade tarifária na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e observado o disposto no inciso II do art. 11 desta Lei.

Art. 7º O titular do ativo poderá contratar terceiro para realizar a gestão da infraestrutura compartilhável e poderá ceder a terceiro o direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável, nos termos definidos pela Aneel.

§ 1º A contratação e a cessão de que trata o caput não eximem o titular do ativo das suas responsabilidades perante os interessados no compartilhamento e os órgãos reguladores.

§ 2º É vedado ao titular do ativo:

I – realizar a contratação e a cessão de que trata o caput com pessoa jurídica que seja titular de outorga para a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo; e

II – explorar comercialmente, diretamente ou por meio de pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico, a infraestrutura compartilhável quando houver, no grupo econômico a que pertence, pessoa jurídica titular de outorga para a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, ressalvado o disposto no § 3º do art. 8º.

§ 3º As contratações e as cessões vigentes na data de entrada em vigor desta Lei que estejam em desacordo com o disposto no inciso I do § 2º deverão ser extintas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da entrada em vigor desta Lei.

§ 4º A cessionária estará sujeita à regulação da Aneel e da Anatel, nos termos desta Lei, às condições técnicas aplicáveis, inclusive aquelas estabelecidas pelo titular do ativo, e às regras de regularização da faixa de ocupação.

§ 5º Aplica-se à cessionária o mesmo regime fiscalizatório e sancionatório aplicável ao titular do ativo, observado, para as sanções de natureza pecuniária, o limite por infração previsto no inciso X do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 6º Os contratos acerca da cessão de que trata o caput deverão conter cláusula de rescisão em caso de reiterada infração às normas regulatórias aplicáveis à exploração comercial da infraestrutura compartilhável, a ser executada por determinação da Aneel, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º A Aneel deverá determinar a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável quando comprovado o desempenho inadequado do titular do ativo na gestão da infraestrutura compartilhável ou na hipótese do inciso II do § 2º do art. 7º.

§ 1º A avaliação do desempenho deverá considerar:

I – o cumprimento das metas, critérios, indicadores e prazos, de que trata o inciso III do art. 6º, especialmente quanto à retirada das ocupações clandestinas ao término do prazo de regularização previsto nesta Lei;

II – a adoção de procedimentos isonômicos e transparentes no acesso e nas condições de compartilhamento.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, o titular do ativo deverá ceder, mediante chamada pública, o direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável, nos termos da regulamentação e sob fiscalização da Aneel, vedada a cessão a pessoa jurídica que integre o mesmo grupo econômico do titular do ativo, inclusive por relação de controle, coligação ou participação acionária relevante.

§ 3º Na hipótese de a chamada pública resultar deserta ou fracassada, o titular do ativo exercerá a exploração comercial da infraestrutura compartilhável em caráter transitório, devendo promover nova chamada pública nos prazos e condições estabelecidos pela Aneel.

§ 4º A cessão decorrente do disposto no inciso II do § 2º do art. 7º observará prazo de transição de 24 (vinte e quatro) meses, contado da entrada em vigor desta Lei, assegurados a continuidade dos contratos de compartilhamento vigentes e a sub-rogação da cessionária nos respectivos direitos e obrigações.

Art. 9º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações:

I – estabelecer os termos técnicos e operacionais complementares à ocupação do espaço compartilhado;

II – garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência entre os interessados na utilização da infraestrutura compartilhável;

III – definir, em conjunto com a Aneel, a metodologia para a fixação do valor máximo estrutural para o compartilhamento da infraestrutura a ser cobrado das prestadoras de serviços de telecomunicações; e

IV – propor à Aneel a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável, quando identificar evidências de desempenho inadequado do titular do ativo na gestão da infraestrutura compartilhável, hipótese em que a Aneel decidirá de forma motivada no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A Anatel poderá disciplinar a utilização compartilhada de capacidade em espaços limitados, com o objetivo de maximizar a oferta de serviços e a competição no mercado.

Art. 10. A metodologia para fixação do valor máximo estrutural de que tratam os incisos IV do art. 6º e III do art. 9º será definida por resolução conjunta da Aneel e da Anatel no prazo máximo de 30 (trinta) meses contado a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A metodologia de que trata o caput terá como diretrizes:

I – fomentar a concorrência entre os usuários da infraestrutura compartilhável;

II – promover a modicidade do valor cobrado pelo uso da infraestrutura compartilhável;

III – incentivar a eficiência na alocação e no uso da infraestrutura compartilhável;

IV – assegurar a justa remuneração do titular do ativo e, quando aplicável, da cessionária;

V – incentivar a adequação, a regularização e a modernização da infraestrutura compartilhável; e

VI – assegurar a separação adequada de custos entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações, de modo a evitar transferência indevida de encargos ou receitas entre esses setores.

§ 2º São vedados na metodologia e no cálculo do valor máximo estrutural de que trata o caput:

I – o subsídio cruzado entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações; e

II – a incorporação de encargos ou custos não diretamente associados à disponibilização, manutenção, gestão e fiscalização da infraestrutura compartilhada.

§ 3º A Aneel fixará o valor máximo estrutural de que trata o inciso V do art. 6º no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação da resolução conjunta de que trata o caput.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no caput sem a edição da resolução conjunta que defina a metodologia para fixação do valor máximo estrutural ou o prazo previsto no § 3º sem a fixação do valor máximo estrutural, o Poder Executivo federal definirá o valor máximo estrutural no prazo de até 6 (seis) meses, ouvidas a Aneel e a Anatel.

§ 5º Até a definição do valor máximo estrutural, os contratos de compartilhamento celebrados, prorrogados ou renovados a partir da entrada em vigor desta Lei deverão observar valor máximo conjuntural, por ponto de fixação, correspondente ao preço de referência previsto na regulamentação vigente, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado até 31 de dezembro de 2025.

§ 6º O valor máximo conjuntural de que trata o § 5º deve diferenciar as infraestruturas localizadas em áreas urbanas daquelas localizadas em áreas rurais, para as quais o valor corresponderá à metade do definido para as infraestruturas urbanas.

§ 7º Os contratos de compartilhamento que, na data de entrada em vigor desta Lei ou na data de publicação de novo valor máximo estrutural, estabeleçam valores superiores ao valor máximo estrutural ou conjuntural então

aplicável deverão ser a ele adequados no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado dessa data, independentemente do prazo contratual originalmente pactuado, mantidas as demais condições contratuais.

CAPÍTULO III

DA REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. A regularização da ocupação da infraestrutura compartilhável ao disposto nesta Lei deverá seguir as regras estabelecidas pela Aneel e pela Anatel, observando-se os seguintes princípios:

I – definição dos ativos prioritários para adequação a partir de critérios fixados pela Aneel e pela Anatel;

II – utilização da receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura para a regularização das ocupações, sem prejuízo do disposto no inciso VIII do art. 3º;

III – prazos e condições compatíveis com as características da infraestrutura objeto de compartilhamento, inclusive aquelas relacionadas à sua localização;

IV – definição da responsabilidade dos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações;

V – combate à ocupação clandestina e à revelia da infraestrutura compartilhável;

VI – maximização da utilização da capacidade da infraestrutura compartilhável, observados os limites técnicos estabelecidos em normas técnicas e os requisitos de segurança da rede de distribuição de energia elétrica.

§ 1º Na definição dos critérios de que trata o inciso I do caput, a Aneel e a Anatel deverão considerar, entre outros aspectos e sem caráter vinculante, as indicações formuladas pelos Municípios quanto às áreas que demandam adequação prioritária da ocupação da infraestrutura.

§ 2º A regularização das ocupações clandestinas e das ocupações à revelia da infraestrutura compartilhável deverá ser concluída no prazo máximo de 5 (cinco) anos contado da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado pela Aneel, ouvida a Anatel, em caráter excepcional, mediante decisão fundamentada, por período não superior a 5 (cinco) anos, quando comprovada a ocorrência de pelo menos 1 (uma) das seguintes situações:

I – elevada complexidade técnica da adequação da infraestrutura, especialmente em áreas de alta densidade de redes;

II – necessidade comprovada de substituição estrutural de postes ou reforço substancial da rede de distribuição de energia elétrica indispensáveis à execução da regularização;

III – existência de impedimentos fundiários, urbanísticos ou ambientais supervenientes, devidamente comprovados, que inviabilizem materialmente a execução das obras;

IV – ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito que comprometam materialmente a execução do cronograma de regularização;

V – demonstração de cumprimento substancial das metas de regularização de que trata o inciso III do art. 6º.

§ 4º Considerar-se-ão atendidas as metas de regularização mediante comprovação do cumprimento efetivo das obrigações de adequação técnica, retirada de ocupações clandestinas, regularização das ocupações à revelia e observância dos prazos e indicadores estabelecidos pela Aneel.

Art. 12. A Aneel e a Anatel poderão celebrar convênios com Municípios ou consórcios de Municípios para apoio à fiscalização da ocupação da infraestrutura compartilhável.

Parágrafo único. A Aneel e a Anatel, para a celebração dos convênios de que trata o caput, deverão:

I – definir os requisitos mínimos a serem atendidos pelos Municípios;

II – promover a capacitação do corpo técnico dos Municípios conveniados alocado nas atividades de apoio à fiscalização;

III – avaliar periodicamente os resultados dos convênios; e

IV – exigir dos Municípios ou consórcios conveniados a apresentação de plano anual de apoio à fiscalização da ocupação da infraestrutura compartilhável.

Art. 13. As prestadoras de serviços de telecomunicações que, na data de entrada em vigor desta Lei, ocuparem infraestrutura compartilhável de forma irregular poderão apresentar requerimento para regularização da ocupação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da entrada em vigor desta Lei, mediante envio de informações e documentos mínimos definidos pela Aneel e pela Anatel.

§ 1º O requerimento de regularização suspende a aplicação de sanções administrativas relacionadas à ocupação irregular, salvo se houver descumprimento injustificado das obrigações de regularização.

§ 2º A regularização requerida no prazo previsto no caput não estará sujeita a multa administrativa, sem prejuízo:

I – do pagamento pelo uso da infraestrutura a partir da formalização da regularização da ocupação;

II – da obrigação de adequação técnica da rede instalada.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às ocupações que representem risco à segurança da rede elétrica ou da população, hipótese em que o titular do ativo ou, quando aplicável, a cessionária deverá promover, nos termos da regulamentação, a retirada imediata da rede irregular.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

IV – gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica e de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais,

as concessões, as permissões, as autorizações de instalações e a prestação dos serviços de energia elétrica, admitidos convênios com órgãos municipais ou consórcios públicos para apoio à fiscalização do compartilhamento de infraestrutura de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações;

.....

XXV – estabelecer parâmetros técnicos, operacionais e econômicos para o compartilhamento de infraestrutura de distribuição de energia elétrica com outros serviços públicos ou de interesse coletivo.

....." (NR)

Art. 15. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.

.....

XXXIII – fiscalizar diretamente, em relação às prestadoras de serviços de telecomunicações, a ocupação da infraestrutura física aérea de titularidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, admitido o apoio de órgãos estaduais ou municipais ou de consórcios públicos, mediante convênio; e

XXXIV – estabelecer os parâmetros técnicos e operacionais complementares àqueles definidos pela Aneel, além de parâmetros econômicos em parceria com a Aneel, para a ocupação da infraestrutura de distribuição de energia elétrica por prestadoras de serviços de telecomunicações, com vistas a garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência na oferta de serviços." (NR)

"Art. 73.

§ 1º Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º No caso de postes de titularidade de prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica, caberá:

I – à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) estabelecer parâmetros econômicos, operacionais e de segurança relativos ao compartilhamento da infraestrutura física de distribuição de energia elétrica, incluindo o estabelecimento do valor máximo e critérios para utilização da infraestrutura compartilhável;

II – à Anatel estabelecer parâmetros complementares àqueles de que trata o inciso I, garantir a isonomia no acesso aos postes, fomentar a concorrência entre as prestadoras de serviços de telecomunicações e estabelecer, em conjunto com a Aneel, a metodologia para a fixação do valor máximo para utilização da infraestrutura compartilhável.” (NR)

“Art. 180-A. A ocupação de infraestrutura por prestadora de serviços de telecomunicações sem a celebração de contrato com o titular da infraestrutura compartilhável ou com quem detenha o direito de sua exploração comercial configura infração grave e, quando não sanada após notificação, poderá ensejar a declaração de caducidade do serviço concedido, autorizado ou permitido.

§ 1º A declaração de caducidade prevista no caput, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito da Anatel, somente poderá ser aplicada após a verificação de que não houve tentativa formal de regularização por parte da prestadora de serviços de telecomunicações e de que a sanção é proporcional à extensão e à gravidade da ocupação.

§ 2º A ocupação de infraestrutura por prestadora de serviços de telecomunicações sem a celebração de contrato com o titular da infraestrutura compartilhável ou com quem detenha o direito de sua exploração comercial não configura ocupação sujeita à caducidade se ocorrer durante o período de tramitação de processos:

I – de contratação, inclusive de renovação contratual, formalmente instaurados perante o titular da infraestrutura compartilhável ou perante quem detenha o direito de sua exploração comercial, pelo prazo máximo fixado em regulamento; ou

II – de mediação junto à Anatel ou à Aneel, pelo prazo máximo fixado em regulamento.”

Art. 16. O § 4º do art. 4º da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 4º

.....

§ 4º

.....

V – infraestrutura de redes aéreas e subterrâneas compartilhadas de serviços essenciais, incluindo distribuição de energia elétrica, telecomunicações, iluminação pública, sistemas de videomonitoramento urbano, sensores e outras soluções integradas de segurança, mobilidade e gestão de serviços urbanos.

.....” (NR)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator